



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.016397/2007-01
Recurso n° 501.745 Voluntário
Acórdão n° **2102-01.735 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria ITR - Área de preservação permanente
Recorrente PAULINO JOAQUIM SLOMP - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003, 2004, 2005

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a existência da área de preservação permanente, mediante a apresentação de laudo técnico e presente o Ato Declaratório Ambiental (ADA), deve-se reconhecer a referida área para fins de cálculo do ITR devido.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR parcial provimento ao recurso para reconhecer uma área de preservação permanente de 90,19 hectares.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 02/02/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, **Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.**

Relatório

Contra PAULINO JOAQUIM SLOMP - ESPÓLIO foi lavrado Auto de Infração, fls. 45/54, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), relativa ao imóvel denominado Remanescente Fazenda Ipiranga, com 880,8 ha (NIRF 3.974.036-6), exercícios 2003 a 2005, no valor de R\$ 835.258,79, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/10/2007.

A infração imputada ao contribuinte foi falta de recolhimento do imposto, apurado em razão da glosa da área de preservação permanente (669,6 ha), por falta de comprovação da existência da área.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 62/70, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme acórdão DRJ/CGE nº 04-18.102, de 10/07/2009, fls. 92/99.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 20/08/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 103, o contribuinte apresentou, em 18/09/2009, recurso voluntário, fls. 106/115, onde afirma que o lançamento não pode prosperar pelas seguintes razões:

- **primeiro**, comprovadamente a área objeto da autuação é, inclusive por força de decreto estadual, área de preservação permanente, a mundialmente conhecida Serra do Mar, no litoral paranaense;
- **segundo**, o contribuinte vem sempre gestionando, nos diversos órgãos, para ter os benefícios legais da isenção tributária em razão da natureza e especificidade da sua área rural (de preservação permanente), em toda extensão, sem qualquer exploração econômica;
- **terceiro**, a área de preservação permanente e legal estão devidamente averbadas na matrícula imobiliária, mas, igualmente, toda área do imóvel está preservada, sem exploração de qualquer natureza, havendo a confecção de laudo por engenheiro florestal quanto à sua realidade, e,
- **quarto**, a inequívoca certeza que, além da interpretação legal ser sempre em favor do contribuinte quando dúvida reinar, deverá ser aplicado, aqui, o princípio da Lex Mitior em favor do contribuinte.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O lançamento decorre exclusivamente de glosa da área de preservação permanente (669,6 ha), por falta de comprovação da existência da área. Vale destacar que não foi objeto de lançamento a área de reserva legal, pois que restou comprovada a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) e a averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.

É fato que, segundo disposto no art. 10, §1º, inciso II, “b”, para efeitos de apuração do ITR, considera-se o Valor da Terra Nua (VTN), excluídos, dentre outros, os valores relativos às áreas de preservação permanente.

No presente caso, o contribuinte apresentou sua Declaração de ITR, exercícios 2003 a 2005, informando a existência de área de preservação permanente de 669,6 ha. Ocorre que, em procedimento de revisão das referidas Declarações, a autoridade fiscal solicitou a apresentação de Laudo técnico, emitido por profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com a finalidade de ver comprovada a área de preservação permanente declarada pelo contribuinte. Contudo, o contribuinte não apresentou o Laudo, conforme solicitado e, nessa conformidade, a autoridade fiscal glosou a referida área.

No recurso, assim como na impugnação, o contribuinte afirma que a área objeto da autuação é, inclusive por força de decreto estadual, área de preservação permanente, situando-se na Serra do Mar. Entretanto, tal afirmação carece de comprovação, dado que o contribuinte em nenhum momento apresentou documentos que comprovassem as suas alegações.

Contudo, esta Turma em sessão de julgamento ocorrida em 16/04/2010 julgou o recurso voluntário nº341.761 (processo nº10980.014226/2005-78), que se refere ao ITR, exercício 2001, relativo ao mesmo imóvel de que ora se cuida e naquela ocasião foi reconhecida uma área de preservação permanente de 90,91 ha, dado que naquele processo o contribuinte juntou aos autos Laudo Técnico, atestando a existência de tal área. Para melhor ilustrar a questão, transcreve-se a seguir trecho do respectivo Acórdão (nº2102-00.562), cujo relator foi o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos:

De outra banda, o contribuinte juntou Laudo Técnico, subscrito pelo Engenheiro Agrônomo Joubar Woehl, no qual se declara 90,9154 hectares como área de preservação permanente (área com matas ciliares), 1,8829 hectares como área ocupada com ferrovia, 200,17 hectares como área de reserva legal (averbada desde 17/12/1986 - fl. 12v), 516,2989 hectares ocupada com

Processo nº 10980.016397/2007-01
Acórdão n.º **2102-01.735**

S2-C1T2
Fl. 130

mata nativa primária e 71,6128 hectares com mata nativa secundária (fls. 14 a 21).

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso, para reconhecer para fins de cálculo do ITR devido, nos exercícios 2003, 2004 e 2005, uma área de preservação permanente de 90,19 ha.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora